DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023
Objeto: Aquisição de veículo tipo Van, com acessibilidade, novo, zero km, de acordo com a resolução SES/MG nº 8719 de 02/05/2023 e as condições e especificações técnicas contidas no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 06/12/2023 a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n° 35.457.127/0001-19, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023, que tem por objeto aquisição de veículo tipo Van, com acessibilidade, novo, zero km, de acordo com a resolução SES/MG nº 8719 de 02/05/2023 e as condições e especificações técnicas contidas no edital e seus anexos.

A empresa impugna o prazo de garantia do objeto, que segundo o item 8.4.4 do edital não deverá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses. Impugna também o item 11.5, quanto às obrigações da contratada, também relacionado à garantia, sob o fundamento de que caso prevaleça o referido prazo de garantia, observadas as demais especificações técnicas, somente um veículo, de determinado fabricante, poderia ser oferecido no certame, o que implicaria em preferência por marca e terminaria por ofender o princípio da competitividade.

Impugna, ademais, o item 15.2 do edital, que trata dos deveres da licitante declarada como vencedora no tocante à garantia e assistência técnica.

Ao final, pugna pelo deferimento da presente impugnação para que seja

alterado o instrumento convocatório, a fim de aumentar-se a competitividade.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

Sendo assim, passa-se a análise do ponto apresentado na impugnação.

A empresa impugna o referido item, vejamos:

> 8.4.4. O prazo de garantia do bem/objeto, não deverá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses, contra defeitos de fabricação.
>
> 11.5. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
>
> 15.2. A licitante declarada como vencedora do bem do objeto, deverá apresentar quando solicitado pelo pregoeiro e/ou secretaria solicitante, relação de concessionárias autorizadas e assistência técnica autorizada pelo fabricante e pelos equipamentos utilizados para adaptação da acessibilidade, na região sudeste do país e que possuam peças de reposição a pronta entrega. Qualquer custo que venha a surgir, referente a reparos e consertos dos produtos, dentro do prazo de garantia, será de total responsabilidade da licitante contratada, inclusive custos com reparos e consertos, mão de obra, peças de reposição, carga, transporte e descarga e demais custos que venham a surgir.

No intuito de fundamentar sua pretensão, colacionou acórdãos do Tribunal de Contas da União tratando sobre tema totalmente diverso do objeto, qual seja, "usina de asfalto" para argumentar que as exigências contidas no edital feririam o princípio da competitividade. Alegou, ainda, inadmissibilidade da imposição do raio para assistência

técnica autorizada com base em único acórdão do TCE-MG referente ao objeto "aquisição de pneus".

No mérito, importante esclarecer que a definição do objeto, bem como do prazo de garantia e as condições de assistência técnica autorizada, são ações discricionárias do órgão, e devem ser estabelecidas em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração e dos licitantes fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Sabe-se que a lei de licitações, lei n. 8666/93, apresenta em seu artigo 3º expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por sua vez, o artigo 41, da mesma lei, traz que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Gasparini (p. 543, 2011)[1] aborda esse tema:

> "De sorte que, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento**. Nada justifica qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação; a este ou àquele licitante**."

Assim, uma vez estabelecidas as exigências que atendam ao órgão requisitante no edital de licitação, cabe a Administração Pública e aos licitantes a observância das normas instituídas de forma objetiva, não havendo o que se falar em alteração do prazo e condições de garantia para atender à necessidade do impugnante.

[1] GASPARINI, Diogenes. Op. Cit. 2012. P. 543.

Ora, trata-se de aquisição de veículo tipo Van, com acessibilidade e atendendo às especificações propostas. A aquisição se faz necessária visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, melhorando a oferta de serviços prestados aos usuários do SUS, portanto, devidamente justificada.

Assim, justificada a contratação, a exigência de assistência técnica autorizada na região de abrangência determinada também se justifica em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. O raio geográfico, no caso previsto no edital quanto à garantia e assistência técnica não restringe a competitividade, mas considera o custo-benefício da contratação, considerando que os veículos necessitam de manutenção no período de garantia. Nesse sentido, vejamos:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DE LICITANTE. RAZOABILIDADE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **A EXIGÊNCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA LICITANTE, ESTABELECIDA CONFORME A NATUREZA DOS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS, DESDE QUE RAZOÁVEL E JUSTIFICADA, NÃO CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, UMA VEZ QUE VISA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE**, UMA VEZ QUE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR, PARA O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, TAMBÉM O CUSTO-BENEFÍCIO.
> (TCE-MG - DEN: 932348, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 27/06/2017)

Portanto, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do objeto, sendo razoáveis o prazo de garantia e as obrigações da contratada, também relacionadas à garantia, além do interesse público existente na aquisição do veículo, utilizando de seu poder discricionário, levando em conta critérios de oportunidade e conveniência, não há que se falar em alteração do edital.

Logo, não compete aos licitantes interferirem no prazo de garantia e obrigações do vencedor estabelecidas no Instrumento Convocatório, visto que a Secretaria Solicitante conhece das necessidades do Município e, por isso, não merece prosperar a alegação da empresa para alteração dos itens impugnados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa **Mabelê Veículos Especiais Ltda, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos dos esclarecimentos acima expostos, mantendo-se o edital em sua integralidade.**

Planura/MG, 08 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO LUIZ BOTELHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal